



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 090/2026, que “Declara a Festa do Divino Espírito Santo da Paróquia Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Gegê Marreco.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Declara a Festa do Divino Espírito Santo da Paróquia Divino Espírito Santo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

A proposição tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem a tradicional Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, neste Município.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Também se destaca a atribuição elencada pelo artigo 23, também da Carta Magna, que inclui como responsabilidade comum dos entes da federação a proteção dos bens culturais materiais e imateriais:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (...)
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Demais disso, o artigo 216 da Constituição da República reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e as celebrações:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações a ementa, o art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei nº 090/2026:

“Declara a festividade da Festa do Divino Espírito Santo, realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Contagem a festividade da Festa do Divino Espírito Santo, expressão da tradição cultural e comunitária realizada anualmente pela Paróquia Divino Espírito Santo, no Bairro Divino, neste Município.” (NR)

“Art. 2º O Poder Executivo poderá, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, adotar medidas voltadas à valorização, à preservação e à divulgação do patrimônio cultural imaterial reconhecido por esta Lei.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 090/2026.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR